



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SARANDI-
PARANÁ

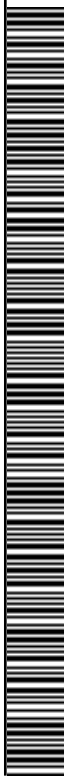
URGENTE: PEDIDO DE VACINAS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, sendo expressão e instrumento do regime democrático, consoante art. 134 da Constituição da República, com objetivo e função institucional de primar pela promoção da dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades sociais, bem como atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art.3º, I, e art. 4º, XVII da LC Federal 80/94), vem à presença deste juízo, com fundamento nos artigos 5º e 196 da Constituição da República, artigos 3º, I e 4º, XVII da Lei Complementar nº 80/94, arts. 81-A e 81-B da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal) e artigos 1º e 5º, II, da Lei nº 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de Tutela de Urgência

Em face do **ESTADO DO PARANÁ**, CNPJ nº. 76.416.940/0001-28, pessoa jurídica de direito público, com sede em Curitiba, no Palácio Iguaçu, Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, CEP 80530-909, representado por sua Excelência o **Governador do Estado Carlos Alberto Richa**, e, em juízo, pela **Procuradoria-Geral do Estado**, com sede também na capital, na Rua Paula Gomes, nº. 145, CEP 80510-070, representada pelo Procurador-Geral, a quem incumbe receber citações e intimações por meio eletrônico;

E em face do **MUNICÍPIO DE SARANDI**, CNPJ nº. 78.200.482/0001-10, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Emiliano de Gusmão, nº. 565, Centro, Sarandi - PR, CEP 87111-120, representado por sua Excelência o **Prefeito Municipal Walter Volpato**, e em juízo, pela **Procuradoria-Geral do Município**, com sede no mesmo endereço da prefeitura, representada por seu Procurador-Geral, a quem incumbe receber citações e intimações por meio eletrônico, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Atualmente está devidamente sepultada a anterior objeção doutrinária e jurisprudencial à legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública. Em primeiro lugar porque a Lei nº. 11.448/07 inseriu a instituição no rol de legitimados do art. 5º da Lei nº. 7.347/85, e em segundo lugar porque o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional do Ministério Público que questionava os referidos dispositivos.

No ponto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015).

Ademais, a partir da Emenda Constitucional nº 80, o art. 134 da CF/88 ganhou nova redação, constando expressamente no texto constitucional que à Defensoria Pública incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º, da Carta Magna.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



Antes disso, já previa também o art. 4º, inciso VII da Lei Complementar 80/94 que é função institucional da Defensoria Pública “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”.

Importante ressaltar que o art. 4º da Lei Complementar nº 80/94 estabelece um rol de funções institucionais da Defensoria Pública, contemplando dentre elas, a primazia da dignidade da pessoa humana; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a atuação nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.

Em conformidade com tais funções institucionais, os arts. 81-A e 81-B da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal) determinam que cumpre à Defensoria Pública velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, incumbindo-lhe requerer todas as providências necessárias para o adequado funcionamento dos estabelecimentos prisionais, bem como para garantir o regular desenvolvimento do processo executivo.

Desta forma, pelas razões acima expostas, é cediço que a Defensoria Pública tem tanto legitimidade processual para propor Ação Civil Pública, quanto legitimidade ad causam para requerer providências necessárias ao adequado funcionamento dos estabelecimentos prisionais, assegurando aos presos o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.

Assim, tem-se que os pressupostos necessários ao exercício do direito de ação estão devidamente preenchidos, de modo que o feito comporta aptidão para que siga seu regular desenvolvimento.

2. DOS FATOS

A carceragem da Delegacia de Polícia de Sarandi atualmente tem 210 (duzentos e dez) presos, embora tenha capacidade para apenas 48 (quarenta e oito).

É fato notório que, atualmente, o sistema prisional brasileiro enfrenta grandes problemas relacionados a superlotação. É visto a todo momento nos noticiários que determinada





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



unidade prisional tem capacidade para determinada quantidade de presos, mas custodia o dobro, o triplo, ou até mesmo o quádruplo da capacidade.

O problema se agrava quando a unidade prisional superlotada não tem condições mínimas de salubridade para comportar tantas pessoas, o que facilita a proliferação de bactérias e doenças, como é o caso da carceragem da Delegacia de Polícia de Sarandi.

Segundo informações do Dr. Sergio Ghizoni (médico responsável pela promoção da saúde na Cadeia Pública de Sarandi), o local não conta com qualquer entrada de ar, o que torna a ventilação insuficiente, sem falar no mal cheiro e no calor (ANEXO 2).

Ainda de acordo com o médico, as paredes não têm reboco, com muito mofo, fungos, bolor e infiltrações. O piso é de massa batida, com tanta sujeira que levanta poeira quando estão varrendo. Não há como fazer higiene correta. Os telhados não atendem as necessidades durante a chuva, molhando tudo dentro das celas (ANEXO 2).

As instalações hidráulicas também apresentam diversas irregularidades, sendo precárias e sem condições para higienização de pessoas. Os presos ficam mais de 30 (trinta) dias com a mesma roupa pois a hidráulica está sempre com problemas, além de não haver no local tanque para lavar roupa (ANEXO 2).

Todos esses percalços contribuem para a procriação e proliferação de vírus e bactérias, e por esse motivo, **a grande maioria dos presos que estão custodiados na Delegacia de Polícia de Sarandi apresentam problemas de saúde de trato respiratório.**

Tal fato ensejou uma representação junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi-PR, autuada sob o nº. 0004971-22.2017.8.16.0160, no qual o enfermeiro Mauro Rodrigues, solicitou apoio ao juízo na obtenção de 180 (cento e oitenta) doses da Vacina Pneumocócica 23, a fim de imunizar os presos custodiados na Delegacia de Polícia de Sarandi, evitando assim o acometimento destes pela doença Pneumonia, bem como evitando o eventual deslocamento dos presos ao atendimento na UPA (ANEXO 4).

Nas palavras do enfermeiro, os presos apresentam “baixa Imunidade e Imunodeprimidos, onde os pacientes detentos poderão vir a ser contagiados por Vírus e Bactérias, podendo os mesmos adquirir Pneumonia causada pela Bactéria *Streptococcus pneumoniae* (pneumococo) sendo que esta bactéria é a maior causa mais comum de doenças das vias respiratórias, tais como Otite, Sinusite, Pneumonia e também podendo ocasionar





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



infecções generalizadas (meningites, e seps e onde o paciente detento pode ocupar uma vaga de outro paciente na rede do SUS)” (ANEXO 4).

Frente à informação do enfermeiro de que não foi possível a obtenção das Vacinas de forma administrativa (ANEXO 5), o juízo determinou a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde (ANEXO 6) e para a 15ª Regional de Saúde (ANEXO 7), requisitando a disponibilização das vacinas para a imunização dos custodiados da Delegacia de Polícia de Sarandi.

É de se ressaltar que o Ministério Público, em manifestação, foi favorável ao pedido do enfermeiro, pugnando pela determinação à 15ª Regional de Saúde para que forneça imediatamente as doses necessárias da Vacina Pneumocócica 23 (ANEXO 8).

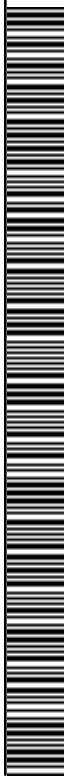
Em resposta ao ofício do juízo, a Secretaria Municipal de Saúde disse que encaminhou a requisição para a 15ª Regional de Saúde (ANEXO 9), e posteriormente, informou que a 15ª Regional de Saúde – absurdamente – não aprovou a requisição do juízo por não haver indicação pelo Ministério da Saúde para a disponibilização da vacina para a população privada de liberdade (ANEXOS 10 e 11).

Frente à negativa da 15ª Regional de Saúde, o juízo determinou o arquivamento do feito, posto que entendeu não ser competente para analisar e ordenar a imunização pretendida (ANEXO 12).

Desta forma, o médico responsável pela promoção da saúde na Delegacia de Polícia de Sarandi (Dr. Sérgio Ghizoni), procurou a Defensoria Pública, afim de que a instituição submetesse a demanda à apreciação do Poder Judiciário, servindo como um instrumento que viabilizasse a chegada do clamor da população carcerária – e vulnerável, nesse caso – aos ouvidos do juízo competente.

Cá estamos cumprindo com nosso dever institucional, que consiste, em algumas de nossas atribuições, em **primar pela promoção da dignidade da pessoa humana, bem como atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais** (arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 80/94).

O que se objetiva com a presente demanda, é o **fornecimento inicial de 210 (duzentas e dez) doses da vacina Pneumocócica 23, para que cesse, pelo menos, a situação de vulnerabilidade em que se encontram os presos custodiados na Delegacia de Polícia de Sarandi.**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



Em pesquisa feita na internet, a média de preço da vacina unitária é de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), totalizando R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais) para 210 (duzentas e dez) doses (ANEXO 13).

Assim, requer-se, como medida de justiça e igualdade, a determinação judicial para que o Estado do Paraná e o Município de Sarandi, solidariamente, **forneçam doses da vacina Pneumocócica 23, com vista a imunizar TODOS os presos custodiados na Delegacia de Polícia de Sarandi, o que no ajuizamento nesta ação, totaliza 210 (duzentas e dez) doses. Este valor de 210 é aproximado, devendo a tutela jurisdicional, ser cogente no sentido de determinar a vacinação de todos os custodiados na Delegacia de Polícia, independente do quantum.**

Junta-se em anexo algumas fotos da situação fática que enfrenta a carceragem da Delegacia de Polícia de Sarandi (ANEXO 3).

Em apertada síntese, são os fatos.

3. DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 5º (BRASIL, 1988), garante que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*”.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2017, p. 34), “*o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos*”.

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, “*cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo, e a segunda de se ter vida digna*” (MORAES, 2017, pg. 34).

A norma constitucional consubstanciada no art. 5º da Carta Magna é clara ao dizer que todos são iguais perante a lei. Portanto, sendo a pessoa presa parte desse todo, tem-se que o preso, seja ele provisório ou definitivo, conserva o direito à vida, logo, tem o direito de permanecer vivo.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



Aliás, em consonância com tal entendimento, o Código Penal, em seu art. 38 (BRASIL, 1940), determina: ***“O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”***.

Depreende-se do dispositivo legal supramencionado que todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade permanecem intactos para a população carcerária.

É cediço que o direito à vida, sendo *“o mais fundamental de todos os direitos”* (MORAES, 2017, pg. 34), não é atingido pela perda da liberdade. Aliás, nunca o pode ser atingido – salvo em caso de guerra declarada –.

Existem diversos direitos que não são atingidos pela perda da liberdade – seria exaustivo enumerá-los –, no entanto, faz-se necessário mencionar um deles em específico (além do direito à vida): o direito à saúde.

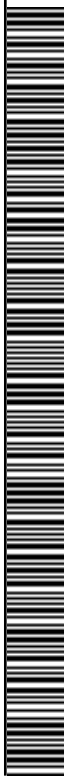
O art. 196 da Constituição Federal garante o direito à saúde, nos seguintes termos: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*¹.

O dispositivo constitucional supra colacionado garante o direito à saúde a todos, consagrando assim, seu caráter transindividual.

Ademais, além de garantido pela Constituição, o direito à saúde também é garantido pelo **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais**, pela **Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde)** e – em relação ao preso – pela **Lei Federal nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)**.

A legislação mencionada atribui aos requeridos o dever de fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento e proteção das moléstias que acometem os cidadãos – inclusive os presos –, tendo em vista a obrigação de adotar os meios necessários às *“ações e serviços para promoção, proteção e recuperação”* da saúde (art. 198, da CF, e 9º, III, da Lei 8.080/90), prestando *“assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”* (art. 6º, I, letra "d", da Lei 8.080/90), sendo a ***“integralidade de assistência, entendida***

¹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Planalto, Brasília, DF, 1988.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais exigidos para cada caso (...)" (Art. 7º, II, da Lei 8.080/90).

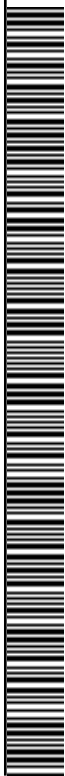
Desse sentir, há também precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE-AgR nº 393175, julgado em 12/12/2006, de relatoria do Ministro Celso de Mello, assentando que:

"O direito público subjetivo à saúde representa a prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público a quem cabe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional"².

Da análise conjuntural das obrigações contidas nos tratados e convenções acima descritos, do qual o Brasil é signatário, conclui-se que **a criação de mecanismos ou estratégias de gestão pública não pode gerar obstáculos ao adequado acesso ao direito à saúde, inerente à dignidade da pessoa humana e integrante do mínimo existencial**. Na hipótese desta política criar tais obstáculos e, em especial, se redundar em prejuízo do direito à vida, **tal conduta poderá resultar em responsabilização do Estado Brasileiro no plano internacional**, sobretudo se a solução dada refletir uma violação do que foi pactuado nos tratados internacionais assinados e ratificados.

A saúde faz parte do plexo de direitos que constituem o mínimo existencial. A respeito do tema, eis a seguinte lição de Ana Paula de Barcellos (2011, pg. 258): "(...) o mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça".

² STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.175-0/RS. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 2006.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



O Estado tem a obrigação de respeitar esse mínimo existencial, composto, como visto, pela saúde pública, pois, sem essas prestações não haverá dignidade humana. Isto significa, também, o respeito a uma efetividade mínima dos direitos sociais.

A princípio, cumpre destacar que o art. 1º, III, da Constituição Federal estabelece como **fundamento da República a dignidade da pessoa humana**. Para atender a essa matriz, o constituinte estabeleceu diretrizes, objetivos - como promover o bem de todos e construir uma sociedade justa e solidária -, **princípios e garantias fundamentais**, os quais, vale dizer, vêm em capítulos antecedentes à organização do Estado, o que realça a vital importância de atender a esses postulados, rompendo, assim, com o paradigma de regimes de exceção que antecederam à redemocratização do país.

Dentro de um **regime de distribuição de competência**, a obrigação de atender a esses objetivos, princípios, direitos e garantias fundamentais **é atribuída a todas as esferas de poder** (art. 2º da Constituição Federal).

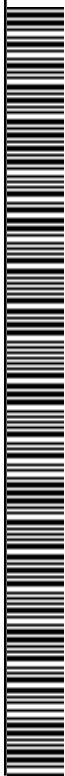
Ao Poder Judiciário fora atribuída a **incumbência de apreciar lesão ou ameaça de lesão a direito** (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), o que, no sistema de freios e contrapesos, **ganha contornos de fundamental importância para conter o Poder do Executivo**.

A propósito, toda a doutrina desenvolvida desde o século XVIII a respeito da limitação dos poderes do Estado, **tem como foco conter o Poder Executivo**, que, por natureza, e levando em consideração ser o gestor do erário, **tem a tendência de “concentrar o poder” e a cometer violações aos direitos dos cidadãos, em especial aos dos mais vulneráveis**.

Por esta razão, dentro desse sistema concebido pela democracia brasileira, a função do Poder Judiciário ganha fundamental relevo na contenção dos “desvios” do Poder Executivo, mormente no que tange à **omissão** de implementação de políticas públicas sociais econômicas relacionadas aos direitos fundamentais individuais e coletivos.

Portanto, cabível ao Poder Judiciário, enquanto garantidor dos direitos e políticas públicas previstas no seio constitucional, determinar ao Poder Executivo que observe todas as garantias conferidas ao cidadão sem que isso implique em afronta à separação dos poderes.

Desta forma, por todo o exposto, com vista à devida tutela estatal, roga-se ao Poder Judiciário, através da presente Ação Civil Pública, para que aprecie a lesão – e ameaça – aos direitos constitucionais à vida e à saúde dos cidadãos que se encontram custodiados na Cadeia Pública de Sarandi,





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



como medida de justiça e igualdade.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O presente pedido tem a natureza jurídica de obrigação de fazer, portanto, aplica-se a espécie os artigos 300 e 497, do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

“Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

“Art. 497 - Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Em consonância com os dispositivos acima transcritos, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano. O primeiro requisito é o que a doutrina conceitua como aparência do bom direito ou a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora, por sua vez, é a simples possibilidade de dano, considerado que, contudo, deve ser grave e de difícil reparação.

In casu, dá análise dos fatos e documentos, verifica-se que foi exaustivamente exposta a **probabilidade do direito invocado**, eis que **incontestável a existência dos direitos constitucionais à vida - e de permanecer vivo - e à saúde, merecendo eventual lesão ou ameaça a tais direitos ser extirpada do seio social, com vista ao respeito da dignidade da pessoa humana, cuja integridade deve ser velada pelo Poder Público.**

O **perigo na demora**, no caso versado nestes autos, é evidente, e se verifica em razão do gradual risco de proliferação de doenças de trato respiratório entre os custodiados da Delegacia de Polícia de Sarandi, inclusive com **risco de óbito**, conforme exaustivamente exposto pelo médico e pelo enfermeiro da Delegacia de Polícia de Sarandi (ANEXOS 2, 3 e 4).

Desta forma, **urgente se faz o fornecimento de doses da vacina Pneumocócica 23, com vista a imunizar TODOS os presos custodiados na Delegacia de Polícia de**





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



Sarandi, o que no ajuizamento nesta ação, totaliza 210 (duzentas e dez) doses. Este valor de 210 é aproximado, devendo a tutela jurisdicional, ser cogente no sentido de determinar a vacinação de todos os custodiados na Delegacia de Polícia, independente do quantum, uma vez que os vírus e bactérias presentes na carceragem da Delegacia de Polícia de Sarandi apresentam alto risco de contaminação, sendo certo que haverá proliferação das doenças, e até mesmo possíveis óbitos em caso de não imunização dos custodiados.

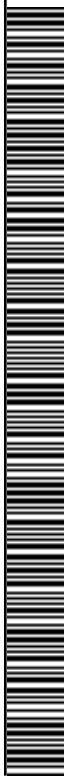
Assim, a tutela jurisdicional justa só será efetiva se for concedida a tutela de urgência pleiteada, uma vez que, conforme se extrai dos relatórios médicos (ANEXOS 2, 3 e 4), a Vacina requerida é fundamental para evitar a proliferação de doenças dentro da unidade prisional.

Logo, presentes os requisitos legais, requer seja concedida a tutela de urgência *inaudita altera parte*, a fim de determinar que os requeridos, **solidariamente e em 24 horas**, forneçam doses da vacina Pneumocócica 23, com vista a imunizar TODOS os presos custodiados na Delegacia de Polícia de Sarandi, o que no ajuizamento nesta ação, totaliza 210 (duzentas e dez) doses. Este valor de 210 é aproximado, devendo a tutela jurisdicional, ser cogente no sentido de determinar a vacinação de todos os custodiados na Delegacia de Polícia, independente do quantum, conforme solicitado pelo médico e pelo enfermeiro responsáveis pela promoção da saúde na Delegacia de Polícia de Sarandi (ANEXOS 2, 3 e 4).

Vale ressaltar, por outro lado, que já se encontra superada a discussão sobre o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a ré é a Fazenda Pública, sendo possível, inclusive, o bloqueio de verbas públicas em caso de descumprimento da decisão, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ARTS. 461, § 5º, E 461-A DO CPC. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. É possível o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa (astreintes) para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 2. Recurso especial provido. (STJ – REsp 1058836/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento: 07/08/2008, DJ 01/09/2008). Grifos não originais.

Caso não se entenda cabível o pleito de bloqueio de verbas públicas, algo que se admite apenas a título de argumentação, requer, desde já, a imposição de multa diária em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



A despeito de toda documentação acostada, caso este juízo não tenha convicção da necessidade e da urgência do uso do medicamento por parte da requerente, a fim de conceder a antecipação da tutela, cabe lembrar que, de acordo com o art. 300, §2º do Código de Processo Civil, **“A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.** **Assim, a Defensoria Pública, requer, nesta hipótese, que o juízo se abstenha de indeferir o pedido liminar, designando audiência de justificação prévia a se realizar no prazo de 3 dias.**

5. DOS PEDIDOS

Isso posto, a Defensoria Pública requer:

a) A **intimação pessoal** de todos os atos processuais, **com entrega dos autos ao Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, e **contagem em dobro** de todos os prazos, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar Federal nº. 80 c/c art. 156, I, da Lei Complementar Estadual nº. 136/2011;

b) A **concessão de tutela urgência inaudita altera parte** a fim de determinar que os requeridos, de forma solidária, **no prazo de 24 horas, forneçam doses da vacina Pneumocócica 23, com vista a imunizar TODOS os presos custodiados na Delegacia de Polícia de Sarandi, o que no ajuizamento nesta ação, totaliza 210 (duzentas e dez) doses.** Este valor de 210 é aproximado, devendo a tutela jurisdicional, ser cogente no sentido de determinar a vacinação de todos os custodiados na Delegacia de Polícia, independente do quantum;

c) A **intimação da concessão da tutela imediatamente e em caráter de urgência por meio eletrônico nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006**, em razão dos riscos aos quais estão expostos os presos custodiados na Delegacia de Polícia de Sarandi, **determinando o bloqueio de verbas públicas em caso de descumprimento da ordem, ou, subsidiariamente, multa diária não inferior a R\$ 2.000,00;**

d) Seja determinada a **citação** dos requeridos para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, confissão da matéria de fato e julgamento antecipado da lide;

e) A **total procedência do pedido**, a fim de confirmar a tutela de urgência concedida, condenando os requeridos, solidariamente, na obrigação de fazer consistente no fornecimento de





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS



doses da vacina Pneumocócica 23, com vista a imunizar TODOS os presos custodiados na Delegacia de Polícia de Sarandi, o que no ajuizamento nesta ação, totaliza 210 (duzentas e dez) doses. Este valor de 210 é aproximado, devendo a tutela jurisdicional, ser cogente no sentido de determinar a vacinação de todos os custodiados na Delegacia de Polícia, independente do quantum, , conforme solicitado pelo médico e pelo enfermeiro responsáveis pela promoção da saúde na Delegacia de Polícia de Sarandi (ANEXOS 2, 3 e 4), sob pena de sequestro de verbas públicas ou, subsidiariamente, multa diária de, no mínimo, R\$ 2.000,00;

f) A intimação do Ministério Público;

Sem custas e emolumentos, em razão do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por prova documental e testemunhal.

Dá a causa o valor de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais)

Paranaguá, 28 de fevereiro de 2018.

CINTHIA AZEVEDO SANTOS

Defensora Pública Coordenadora do NUCIDH

WISLEY RODRIGO DOS SANTOS

Defensor Público Auxiliar do NUCIDH

F.A.M

